

Parecer da Comissão de Classificação de Cargos

Processo nº 2.266-63 — Propostas de Readaptação de funcionários de diversas categorias, pertencentes ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

PROCESSO Nº 2.266-63

Trata o presente processo de propostas de readaptação de funcionários do D.A.S.P., seguintes:

1º) de Romilton Pimentel dos Santos, ocupante do cargo de mensageiro para Escrevente-Datilógrafo AF 204 — Proc. 5.448-62.

2º) de Wanderley Theodoro Viana, ocupante do cargo de Oficial de Administração para Técnico de Administração AF 601.17A. — Proc. 2.386-61.

3º) de Odília Quirino da Silva, ocupante do cargo de Oficial de Administração para Técnico de Administração AF 601.17A. — Proc. 2.655, de 1961.

4º) de Neide Ramirez Deleito Barbosa, ocupante do cargo de Escriturário para Bibliotecário EC 101.12-A. — Proc. 11.354-60 anexo ao 2.265 de 1961.

5º) de Sebastião Monteiro Ramos, ocupante do cargo de Mensageiro, para Inspetor de Alunos Ec 204.9-A. — Proc. 30.457-63.

6º) de Maria Inês dos Santos, ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo, para Inspetor de Alunos EC 204.9-A. — Proc. 30.479-63.

7º) de Israel Guimarães, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, para Fotógrafo P 502.9-A. — Proc. 2.456 de 1961.

8º) de Marcelino Ferreira Bastos, ocupante do cargo de Técnico de Administração para Assessor Parlamentar. — Proc. 7.506-63.

9º) de Waldyr da Fontoura Cordovil Pires, ocupante do cargo de Escriturário para Assistente Jurídico. — Proc. 2.382-61, anexados 7.506-63 e 11.656-63.

O exame das propostas obedeceu a nova orientação traçada pelo Decreto nº 52.400, de 25 de agosto de 1963.

O Grupo de Trabalho previsto no citado Decreto nº 52.400 opinou favoravelmente às propostas de readaptação, por entender comprovado o desvio funcional. O representante da Divisão de Classificação de Cargos do D.A.S.P. concordou com o pronunciamento do Grupo de Trabalho, ressaltando apenas quanto às últimas duas propostas:

a) quanto a Marcelino Ferreira Bastos, processo 7.506-63, porque entende ser necessário a fixação das atribuições de Assessor Parlamentar, cargo criado fora do Sistema de Classificação, sem exame do mérito dos trabalhos apresentados e executados pelo readaptando; e

b) quanto a de Waldyr da Fontoura Cordovil Pires, processo 2.382-61, repetindo o entendimento da D.C.C. que atribui, como nos processos anteriores de readaptação para o cargo de Assistente Jurídico, as tarefas de conteúdo jurídico como atribuição do Técnico de Administração, em que poderia ocorrer a readaptação do funcionário em causa.

A preliminar levantada pela D.C.C. de se condicionar a concessão de readaptação à fixação de atribuições de cada classe não é coisa nova, tendo

constituído grandes controvérsias nesta Comissão por ocasião da votação do processo de nº 892-61, de interesse de José Silvestre Fernandes Filho. Na época o entendimento fixado foi o resultante do voto de desempate proferido pelo nosso ilustre colega Dr. Waldyr dos Santos que presidia a Comissão, prevalecendo que as readaptações não dependiam de especificações de classes. Eis o voto:

— Desempate, adotando o ponto-de-vista do Dr. Luiz Rodrigues. Não desconheço as dificuldades da D.C.C. Mas, por mais intransponível que elas sejam entendo que a paralisação dos processos de readaptação redundam em evidente postergação do direito dos readaptandos e importam numa inversão dos princípios estabelecidos na Lei nº 3.780-60. De fato, não há a menor justificativa para o procedimento adotado pela D.C.C. do D.A.S.P.: se inexistem especificações de classe aprovadas mediante regulamento, na forma do art. 6º da mencionada Lei nº 3.780 de 1960, as conseqüências não podem alcançar os servidores nas condições do requerente, eis que o mesmo diploma legal estatui no seu art. 83, que as regulamentações necessárias à execução daquela lei, deveriam ser baixadas dentro de cento e vinte (120) dias de sua publicação. A protelação "ad infinitum" da regulamentação necessária, importa evidentemente, em alcance ao direito dos servidores em condições de readaptar-se, mormente sabendo-se que a readaptação, nos termos do artigo 46, só produzirá efeitos "a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial*". A postergação é indefensável, não seria justificada pelas dificuldades da Administração na elaboração da tarefa que lhe incumbe.

Em face de todo o exposto, concluo o meu voto no sentido de que sejam instruídos e encaminhados à apreciação desta Comissão os processos de readaptação, iniciados "ex-officio" ou a pedido.

Assim, discordo da D.C.C. para adotar o entendimento anteriormente votado, por ser mais consentâneo com o meu pensamento de fazer justiça, principalmente porque ao ser criado o cargo de Assessor Parlamentar, ficou

de certa maneira definida a atribuição do referido cargo, sendo que devo acrescentar aqui ser essencial que o readaptando tenha além de respondido o que o Congresso perguntou, tenha também elaborado mensagens, redigido razões de veto e tenha dado pareceres sobre os projetos de lei, esclarecendo as conveniências de adoção ou não, ficando destarte afastado aquêlê que apenas encaminhou expediente ao Congresso.

O Grupo de Trabalho entendeu que ficou provado o desvio da função pelo exercício de atribuições pertinentes ao cargo de Assessor Parlamentar e que ficou comprovado:

- a) estudo de projetos e anteprojetos de leis em tramitação no Congresso;
- b) elaboração de mensagens e anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo;
- c) ter redigido razões de vetos na comprovação das atividades como acima consta do processo;

a) por atestado passado pelo então Chefe da Assessoria Parlamentar da Presidência da República, confirmando as atribuições citadas no item anterior.

b) atestado firmado pelo então Chefe do requerente no D.A.S.P., Dr. Waldyr dos Santos, citando atribuições do serviço referido no item anterior;

c) minutas de pareceres e projetos e razões de vetos de sua autoria com datas que abrangem o período (fôlhas 6 e 36) do desvio funcional;

d) ofícios do Chefe da Assessoria Parlamentar da Presidência da República distribuindo projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para parecer do readaptando.

Ora, por mais profundo que sejam os estudos para a fixação das atribuições de Assessor Parlamentar, as tarefas do readaptando serão sempre as principais de um Assessor Parlamentar, não seria justo protelar-se para se chegar a uma mesma conclusão.

Tenho para mim como improcedente a restrição apresentada pelo representante da D.C.C.

Discordo, também da D.C.C. no tocante a restrição à readaptação de Waldyr da Fontoura Cordovil Pires para Assistente Jurídico, ficando com o

pensamento desta Comissão que já se manifestou muitas vezes sobre o assunto e no processo n° 100-63, de interesse de Vicente Ferrer Corrêa Lima a Comissão decidiu:

“As atividades jurídicas são privativas dos cargos de natureza Jurídica, como óbvio, assim a sua atribuição a cargos que não sejam jurídicos, sob pena de se tornarem insubsistentes as regulamentações das profissões.

Outra não foi a orientação seguida por esta Comissão, aprovando o voto do nosso companheiro ilustre Dr. Fernando Figueiredo Abranches, nos casos de readaptação de funcionários do D.A.S.P.: — Alberto da Cruz Bonfim (Proc. 622-63), Corsíndio Monteiro da Silva (Proc. 522-63), Hugo Luiz Gurjão de Melo (Proc. 531-63), Cicero Fernandes (Proc. 1.382-63), e de Benedito Pedro da Silva (Processo n° 1.243-63). Não veja porque alterar essa orientação que nos parece acertada.

Opino, assim, pela aprovação das readaptações propostas, com parecer favorável do Grupo de Trabalho ins-

tituído pelo Decreto n° 52.400, de 25 de agosto de 1963, certo de que estou fazendo justiça.

Comissão de Classificação de Cargos, em 11 de outubro de 1963. — *Ranor Thales Barbosa da Silva, Relator.*

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão aprovou, por unanimidade, o voto do Relator, salvo no caso de Waldyr da Fontoura Cordovil Pires em que o membro Senhor Raymundo Xavier de Menezes votou contra, abstenendo-se de votar em relação a Marcelino Ferreira Bastos, tendo em vista as razões do representante da D.C.C.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1963. — *Ranor Thales Barbosa da Silva, Presidente.* — *Waldyr dos Santos, Vice-Presidente.* — *Raymundo Xavier de Menezes, Membro.* — *Fernando Figueiredo de Abranches, Membro.*

Publicado no D.O. de 17-1-1964, Suplemento ao n° 12, Seção I, Parte I, pág. 49.